



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Guarapuava, 11 de dezembro de 2013.

Autos: 0059.13.000710-3(mencionar este número nas futuras comunicações)

Ofício: **517/2013 – 6ª PJ** (mencionar este número nas futuras comunicações)

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, serve o presente para encaminhar a Recomendação 03/2013, para ciência e providências cabíveis. Atente-se ao prazo ali fixado.

Sendo só para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

GUILHERME CARNEIRO DE REZENDE

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

Gelson Kruk da Costa

Prefeito do Município de Candói

Candói – Paraná.

Rua Cap. Frederico Virmond, 1948, Centro, Guarapuava/PR, CEP. 85.010-120



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO 003/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de seu Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, no artigo 6º, inciso XX, da lei complementar 75/93, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei 8.625/93:

Considerando que a educação constitui um **direito social**, *ex vi* do artigo 6º da Carta Cidadã;

Considerando que, na forma do artigo 23, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Considerando que, consoante artigo 211, da Constituição da República, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, **sendo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**;

Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, a este propósito, também não se omite:

Artigo 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

...
V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência;

Artigo 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

...
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Considerando que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (artigo 208, da CF):

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

Considerando, ainda, o que dispõe o artigo art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

...
VI - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.**

Considerando o contido na Resolução n. 777/2013 –GS/SEED, do Estado do Paraná, que estabelece critérios, forma de transferência de recurso, execução, acompanhamento e prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, aos municípios;

Considerando as reclamações aportadas nesta Promotoria de Justiça no ano letivo em curso, dando conta de que o Município não vem atendendo regularmente à demanda de transporte escolar, especialmente na área rural;

Considerando, por fim, decisões recentes dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO. TRANSPORTE ESCOLAR PARA ASSEGURAR O DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. **O transporte escolar é um serviço público pelo qual se garante o acesso das crianças e adolescentes à escola, devendo ser associado como serviço integrado ao ensino escolar, dentro do princípio constitucional da universalização obrigatória.** Aplica-se o "Princípio da Reserva do Possível" quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e quando o atendimento solicitado não se enquadra entre os casos de extrema necessidade e urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70031202088, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 16/07/2009) (70031202088 RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Data de Julgamento: 16/07/2009, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2009, undefined)

RECOMENDA:

Ao Chefe do Poder Executivo que promova **satisfatoriamente** ao atendimento da demanda de transporte escolar para os alunos das redes públicas de ensino municipal e estadual que dele necessitam no âmbito deste Município, **especialmente na área rural do município**, observando-se, para tanto:

I – que as rotas de transporte escolar sejam fixadas de forma a atender a todos os alunos das redes públicas de ensino municipal e estadual (PTE - Plano de Transporte Escolar do Estado do Paraná);

II – que os veículos utilizados apresentem bom estado de funcionamento e contem com todos os equipamentos obrigatórios e de segurança previstos no Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser vistoriados antes de entrar em serviço e a cada 06 (seis) meses por empresas/órgãos credenciados pelo INMETRO e os equipamentos de inspeção aferidos por órgão oficial, respeitado o número máximo de passageiros/alunos, não permitindo o transporte de alunos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sem cintos de segurança e de pessoas que não sejam alunos em tais automotores (PTE - Plano de Transporte Escolar do Estado do Paraná);

III – que a distância máxima percorrida por aluno até o ponto de embarque seja, no máximo, de 2 km (dois quilômetros), distância a ser medida entre o ponto de embarque fixado pelo Município e o portão de entrada da propriedade particular onde reside o aluno, excetuando-se desta regra os casos previstos no item 6.6 do Plano de Transporte Escolar do Estado do Paraná – PTE¹.

IV – que todos os veículos utilizados para o transporte escolar contem com, no mínimo, um monitor escolar, que não seja o motorista do veículo, visando proporcionar segurança satisfatória aos alunos, o qual deverá permanecer no veículo durante todo o trajeto de transporte (PTE - Plano de Transporte Escolar do Estado do Paraná).

Caso não atendida a recomendação, solicita-se seja informada esta Promotoria de Justiça no prazo de 60 (sessenta) dias.

Guarapuava, 02 de dezembro de 2013.

GUILHERME CARNEIRO DE REZENDE

Promotor de Justiça

¹ A) Alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental; b) ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia; c) quando no trajeto percorrido pelo aluno há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo longo; d) quando o trajeto percorrido há fatores objetivos de risco, que podem colocar o aluno em condições inseguras.